



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1002164-54.2025.5.02.0036

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2025

Valor da causa: R\$ 123.912,95

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** DANIEL VERDOLINI
DO LAGO RECLAMADO: MINERVA S.A.

ADVOGADO: DEBORA DINALLI CAVAGNA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1002164-54.2025.5.02.0036
RECLAMANTE: ----- **RECLAMADO:** MINERVA S.A.



VISTOS ETC.

----- ajuíza ação trabalhista em face de MINERVA S.A. em 18/12/2025. Narra que foi admitido em 22/01/2024, para a função de Vendedor Externo, sendo imotivadamente despedido em 07/07/2025, com último salário de R\$ 2.587,95 acrescido de comissões. Após exposição dos fatos, formula os pedidos e os requerimentos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 123.912,95 (Id. [8e2059d](#) - pgs. 2/15).

A reclamada apresenta contestação escrita, na qual suscita preliminar de inépcia e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos. Caso haja condenação, requer a limitação dos valores descritos na inicial, a dedução de todos os valores pagos e autorização para proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Requer a condenação do autor em multa por litigância de má-fé (Id. [fcd75c3](#) - pgs. 115 /168).

São juntados documentos.

Colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas uma testemunha a convite do reclamante e outra a convite da reclamada, encerra-se a instrução (Id. [761abb1](#) - pgs. 810/815). Réplica e razões finais escritas pelo reclamante (Id. [cd0108d](#) - pgs. 827/847). Razões finais escritas pela reclamada (Id. [132bbb0](#) - pgs. 816/826). Frustradas as tentativas conciliatórias, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO

PRELIMINARMENTE

I – INÉPCIA

No Processo do Trabalho, os requisitos da petição inicial estão elencados no art. 840, § 1º, da CLT, que exige a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, cujo valor deve ser indicado.

No caso, tais requisitos restaram suficientemente atendidos pelo reclamante. As questões invocadas pela reclamada, em preliminar, dizem respeito ao mérito da demanda, sede na qual serão apreciadas.

Assim, e não se verificando prejuízo (art. 794 da CLT) ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

1 – VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O reclamante incontroversamente foi despedido por iniciativa da empresa, sem justa causa, em 07/07/2025 (Id. [e31c406](#) – pg. 43). Pede o pagamento de verbas rescisórias acrescidas das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

A reclamada sustenta a quitação integral das parcelas rescisórias devidas, juntando TRCT e comprovante de pagamento (Id. [0c1230a](#) - pgs. 237 /239).

Os documentos apresentados demonstram o pagamento das parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa, inclusive aquelas apontadas na petição inicial. A parte autora, por sua vez, não apontou matematicamente diferenças específicas nas verbas rescisórias. Diante desse contexto, reputo devidamente pagas as verbas rescisórias postuladas.

Inexistindo parcelas rescisórias incontroversas, não há falar em aplicação do art. 467 da CLT.

O TRCT e o comprovante de pagamento demonstram a quitação tempestiva das verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, restando indevida a multa prevista no respectivo § 8º.

Julgo improcedentes os pedidos.

2 – DIFERENÇAS DE FGTS COM 40%

Conforme entendimento consolidado na Súmula 461 do TST, é do empregador o ônus da prova acerca da regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do trabalhador.

Apresentado o extrato da conta vinculada (Id. [7c8aa08](#) - pgs. 240 /243), competia ao reclamante apontar de forma objetiva e matemática a existência de diferenças em seu favor, encargo do qual não se desonerou.

Reputo satisfeita as obrigações e julgo improcedentes os pedidos.

3 – HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA

Os espelhos de ponto (Id. [aee7acd](#) - pgs. 186/203) juntados tiveram sua validade reconhecida pelo reclamante em depoimento pessoal, ao declarar o seguinte: “Que batia ponto pelo aplicativo, no celular fornecido pela empresa; Que fazia check-in e check-out em todos os clientes atendidos; Que o check-in era feito com base em GPS, conferindo se o reclamante realmente estava no cliente”.

Dessa forma, reconheço a validade dos horários de entrada e saída e da frequência registrados nos documentos em análise. Após exame comparativo dos espelhos de ponto e dos contracheques, o reclamante não demonstrou a existência de imprecisões, tampouco

apontou objetiva e matematicamente diferenças em seu favor. Considero, portanto, que as horas extras já registradas foram devidamente pagas ou compensadas.

Quanto ao intervalo intrajornada, não está registrado nos espelhos de ponto, sequer pré-assinalado. Sobre isso, sigo a iterativa a jurisprudência do C. TST no sentido de ser do empregado o ônus de comprovar a supressão ou a redução do intervalo intrajornada na hipótese do exercício de atividade externa (por exemplo, Ag-AIRR-1135-76.2018.5.09.0863, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/04/2025).

No caso, a testemunha convidada pelo reclamante declarou que trabalhava “com 20 minutos de intervalo” e que “pegava a comida e fazia a refeição entre um cliente e outro, porque havia muitos clientes a atender no mesmo dia”.

Embora a reclamada sustente a orientação para fruição integral do intervalo, a testemunha convidada pela reclamada admitiu que “não tem como controlar se o vendedor realmente está fazendo 1 hora e 15 minutos de intervalo”.

Diante desse contexto, acolho a alegação do autor e fixo que ele usufruía, em média, 30 minutos de intervalo intrajornada por dia trabalhado.

A ausência do intervalo intrajornada gera duas consequências jurídicas distintas. Primeiro, o tempo trabalhado no período destinado ao descanso (30 minutos) deve ser computado na jornada efetiva para fins de remuneração do labor prestado. Segundo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50%. Não há bis in idem, justamente porque a remuneração do tempo trabalhado e a indenização pela supressão do intervalo possuem fatos geradores distintos.

Dessa forma, determino o pagamento de 30 minutos por dia trabalhado, decorrentes do trabalho no período destinado ao intervalo, a título de horas extras, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%.

Além disso, determino o pagamento de mais 30 minutos por dia trabalhado, decorrentes da supressão parcial do intervalo, a título indenizatório e com adicional de 50%. Ante a natureza indenizatória da parcela, nada é devido a título de reflexos.

Para o cálculo, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) A globalidade salarial quanto à base de cálculo, conforme Súmulas 264 e 340 e OJ 397 da SBDI-1.

b) O divisor 220 para a parte fixa da remuneração e o número

de horas efetivamente trabalhadas para a parte variável, conforme Súmula 340 e OJ 397 da SBDI-1 do TST.

- c) A evolução salarial do reclamante.
- d) Os dias efetivamente trabalhados, conforme espelhos de ponto apresentados.

4 – INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

Nos termos do art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser suportados integralmente pelo empregador, não sendo admissível a transferência ao empregado de quaisquer custos necessários à execução do trabalho. Eventual disposição contratual em sentido diverso não tem o condão de levar o empregado a assumir os riscos do empreendimento econômico, por expressa vedação legal.

No caso, é incontroverso que o reclamante utilizava veículo próprio para a prestação dos serviços externos de Vendedor, sendo igualmente incontroverso que a reclamada fornecia cartão-combustível com crédito mensal de R\$ 600,00 (Id. [a532f33](#) – pg. 183), como narrado na contestação e reconhecido pelo reclamante em depoimento pessoal (Id. [761abb1](#) – pg. 811).

Na petição inicial, o reclamante argumenta que faz jus a indenização mensal suficiente para cobrir seus custos pelo uso, desgaste, manutenção e combustível. Em depoimento pessoal, referiu “que, se o carro quebrasse, a manutenção era paga do bolso do depoente; que o IPVA era pago pelo depoente; que o carro não tinha seguro; que o valor de R\$ 600,00 nem sempre cobria as despesas com combustível; que os bairros atendidos pelo depoente eram Vila Mariana, Vila Constantino, Av. Paulista, Mirandópolis e Ricardo Jafé”.

Em defesa, a reclamada pondera que o valor pago já incluía despesas combustível, desgaste, manutenções, impostos etc., tal como previsto na cláusula 5.1 do contrato individual de trabalho (Id. [34024b5](#) – pg. 176). Em depoimento pessoal, a preposta confirmou “que a empresa pagava ajuda de custo de aproximadamente R\$ 600,00, nada mais” (Id. [761abb1](#) – pg. 812).

A testemunha convidada pelo reclamante, que também atuava como Vendedor Externo, declarou que o auxílio sequer cobria integralmente as despesas com combustível: “Que recebia cartão-combustível para ajuda de custo, no valor de R\$ 600,00; que o valor do cartão não foi reajustado, mesmo com a alta do preço dos combustíveis; que o valor não era suficiente, acabando na 3ª semana; que atendia de 35 a 40 clientes por dia, não sabendo estimar a quilometragem percorrida; que era inviável cumprir a rota sem veículo, porque o percurso era muito longo; que diversas vezes foi prometido um reajuste do combustível e a concessão de outro auxílio, como reparos no carro, mas nunca foi cumprido” (Id. [761abb1](#) – pgs. 812/813).

A testemunha convidada pela reclamada, por sua vez, declarou

o seguinte: “Que a empresa pagava um auxílio-combustível de R\$ 600,00 por mês, nada mais; que o reclamante percorria cerca de 300 quilômetros por mês; que o reclamante visitava em média 35 clientes por dia” (Id. [761abb1](#) – pg. 813).

Quanto à quilometragem efetivamente percorrida, deveria ter sido documentalmente comprovada pela reclamada, mormente porque a preposta admite que “as rotas são documentadas” e a testemunha ouvida a convite da empresa

ressalta “que há GPS no aplicativo das vendas (MC1)” e “que o MC1 exige acesso total à localização do empregado”. A reclamada, porém, não produziu prova documental a respeito (art. 818, II, CLT; art. 373, II, CPC).

Ante os termos da defesa, sinalo que o desgaste do veículo é efeito natural da própria utilização, não sendo necessária a comprovação de gastos específicos a serem reembolsados.

Nessa senda, acolho como verdadeiro que o valor mensal de R\$ 600,00 não abrangia integralmente os custos inerentes à utilização contínua de veículo próprio em atividade externa diária, os quais incluem não apenas combustível, mas, também, manutenção, troca de pneus, desgaste mecânico, seguro, impostos e depreciação do bem.

Considerando a rotina externa diária do reclamante, arbitro que as despesas suportadas pelo reclamante excediam em R\$ 300,00 mensais o valor ressarcido pela reclamada.

Assim, e com respaldo no art. 2º da CLT e nos arts. 186 e 944 do CC, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização pelo uso de veículo próprio no importe de R\$ 300,00 mensais.

As diferenças são devidas até o dia 25/02/2025 (inclusive), a partir de quando o reclamante teve seu veículo furtado. Os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais de tal evento serão apreciados separadamente, no item que segue.

5 – FURTO DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS

O reclamante alega que, no dia 25/02/2025, durante o efetivo exercício de suas funções, teve seu veículo furtado. Afirma que, após o ocorrido, passou a sofrer perseguição e humilhações, sendo compelido a realizar longos trajetos a pé para cumprir metas inatingíveis desse modo, culminando em sua dispensa pelo fato de não possuir condições financeiras de adquirir um novo automóvel.

A reclamada sustenta que o furto ocorreu na frente da residência do reclamante, e não na rota de vendas, caracterizando furto externo, com rompimento do nexo causal. Refere que, “após a concessão de período suficiente para aquisição de novo veículo

para retorno das atividades presenciais como estabelecido contratualmente e tendo o Reclamante informado que não iria adquirir novo veículo, circunstância que inviabilizou a continuidade da atividade externa, elemento essencial da função contratada, procedeu-se à dispensa sem justa causa”.

Como já apreciado no item precedente, incontroverso que o reclamante exercia atividade externa, utilizando veículo próprio em benefício da reclamada. Incontroverso, também, o furto do veículo, bem como que a dispensa do reclamante se deu pelo fato de ele não ter comprado novo veículo próprio para trabalhar em prol da reclamada.

Apesar da tese defensiva sobre rompimento denexo causal, restou comprovado que o furto ocorreu durante o expediente. A preposta confessou expressamente, em depoimento pessoal, que “no dia do furto do veículo, o reclamante estava trabalhando, em horário de serviço” (Id. [761abb1](#) – pg. 812). Além disso, o boletim de ocorrência registra que o furto ocorreu em 25/02/2025, por volta das 11h00 (Id. [c2f003b](#) - pgs. 22/24), ao passo que o controle de jornada do referido dia evidencia que o reclamante se encontrava em efetivo labor naquele horário (Id. [aee7acd](#) - pg. 199).

O fato de o evento ter ocorrido nas proximidades da residência do reclamante não afasta o nexo causal, até porque sua rota de clientes abrangia o bairro Vila Mariana, como se depreende da prova testemunhal.

Ora, a atividade desempenhada era integralmente desenvolvida em via pública, mediante deslocamentos contínuos entre dezenas de clientes diariamente, circunstância que expunha permanentemente o trabalhador aos riscos inerentes à criminalidade urbana. Nesse contexto, o furto do veículo não configura fato de terceiro apto a romper o nexo causal, tampouco fortuito externo.

Trata-se de fortuito interno, porque o risco é intrínseco à própria dinâmica da atividade empresarial explorada pela reclamada, que exigia labor externo diário, com utilização de veículo particular como ferramenta essencial de trabalho, na maior metrópole do país, marcada por elevados índices de criminalidade patrimonial.

Reitera-se que, nos termos do art. 2º da CLT, os riscos da atividade econômica devem ser integralmente suportados pelo empregador. A reclamada, porém, estruturou sua atividade empresarial mediante utilização de patrimônio particular do trabalhador, sem fornecer veículo corporativo, sem contratar seguro e sem viabilizar a respectiva contratação pelo empregado, já que não assegurava ressarcimento integral das despesas decorrentes da utilização do automóvel, como analisado no item precedente. Posteriormente, diante da concretização do risco inerente à própria atividade desempenhada, pretendeu imputar exclusivamente ao reclamante os prejuízos decorrentes do furto sofrido em serviço, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

O trabalhador não pode ser tratado como extensão patrimonial da atividade empresarial, compelido a disponibilizar seus próprios bens para viabilizar a atividade econômica e, após suportar sozinho prejuízo decorrente do risco do empreendimento, ser abandonado à própria sorte.

Após o furto do veículo, a empregadora não prestou qualquer amparo efetivo ao reclamante.

A testemunha convidada pela reclamada declarou que “a empresa informou a exigência de trabalho com veículo, dando um prazo de 60 dias para que ele se adequasse comprando um novo veículo” e que “como o reclamante não comprou um carro, foi despedido”. A testemunha confirmou, ainda, “que, depois do furto e no retorno das férias, o reclamante foi transferido para o Sacomã” e “que o reclamante foi advertido e suspenso por não realizar vendas presenciais após o furto”.

A situação narrada é particularmente grave porque evidencia que a empresa, além de transferir ao empregado os riscos da atividade econômica, passou a puni-lo por não possuir condições financeiras de suportar sozinho o prejuízo decorrente do risco empresarial.

Em depoimento pessoal, o autor relatou que, após o furto, permaneceu trabalhando a pé, “andando cerca de 1 hora até da sua residência até a Vila Mariana, mais todo o trajeto entre os clientes a pé”. O registro do choro do reclamante em audiência corrobora a verossimilhança de toda a narrativa fática e revela, de forma particularmente contundente, o grau de sofrimento, humilhação e desamparo experimentado pelo trabalhador.

Presentes o dano, o nexo causal e a responsabilidade patronal (art. 2º, CLT c/c arts. 186, 187, 927, e 944, CC), faz jus o reclamante à reparação material e moral correspondente ao valor do veículo furtado.

Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais e condeno a reclamada ao pagamento do valor correspondente ao veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, ano 2013, conforme Tabela FIPE vigente na data do furto (25/02 /2025), no importe de R\$ 25.822,00 (Id. [e7a624e](#) - pg. 44).

Reputo configurado, também, o dano moral, porque o contexto evidencia grave violação à dignidade e aos direitos da personalidade do reclamante, justificando a indenização pretendida (arts. 1º, III, e 5º, V e X, CF; arts. 12 e 20, CC; arts. 223-B e 223-C, CLT; Convenção 190 e Recomendação 206, OIT). De toda sorte, convém mencionar que o dano moral se estabelece objetivamente (in re ipsa), como decorrência dos próprios fatos comprovados.

Frisa-se que o tarifamento do dano moral é inconstitucional, por ofensa à isonomia e à reparação integral. Assim, e conforme STF, os limites do § 1º do art. 223-G da CLT são meramente orientativos e não limitativos (ADIs 6050, 6069 e 6082).

Ante o exposto, e com base nos arts. 186, 187, 927, 932, III, 933 e 944 do CC e arts. 223-B, 223-C e 223-E da CLT, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

6 – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Considerando a gravidade das condutas apuradas nos autos, consistentes na transferência ilícita dos riscos da atividade econômica ao reclamante, mediante exigência de utilização de veículo próprio como ferramenta indispensável à prestação dos serviços, sem a correspondente assunção, pela empregadora, dos ônus inerentes à atividade desenvolvida, bem como a subsequente imposição de sanções e dispensa do trabalhador após o furto do automóvel ocorrido em serviço, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com cópia da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado.

7 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas serão corrigidas com base nos seguintes critérios, conforme decisões vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59 e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST (RR 713-03.2010.5.04.0029, julgado em 17/10/2024):

a) na fase pré-judicial, atualização pelo IPCA-E com acréscimo de juros de mora (art. 39, caput, Lei 8.177/1991).

b) a partir do ajuizamento da ação, atualização pela SELIC até 29/08/2024 e pelo IPCA-E a partir de 30/08/2024 (art. 389, § único, CC), com acréscimo de juros de mora mensais (art. 883, CLT) correspondentes ao resultado da subtração SELIC menos IPCA (art. 406, § único, CC), com a possibilidade de não incidência ou “taxa 0” (art. 406, § 3º, CC).

A indenização por danos morais deve ser corrigida pela SELIC a partir do ajuizamento, conforme atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, reconhecendo a superação da Súmula 439 daquela Corte pelas decisões vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59 (por exemplo, E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

8 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43, Lei 8.212/91; art. 46, Lei 8.541/92; Súmula 368, TST), arcando cada parte com sua cota.

A apuração dos recolhimentos previdenciários será feita por meio do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições devidas pela parte reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração.

Os recolhimentos fiscais serão feitos conforme o art. 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa da Receita Federal vigente ao tempo do fato gerador.

Tais recolhimentos incidem sobre as parcelas de natureza salarial, conforme arts. 832, § 3º, da CLT e 28 da Lei 8.212/91. Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre parcelas de natureza indenizatória. Os juros de mora não sofrerão tributação de imposto de renda (OJ 400, SBDI-1, TST).

A atualização das contribuições previdenciárias deverá observar a legislação específica (art. 879, § 4º, CLT).

9 – JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a declaração apresentada (Id. [6a5ed33](#) - pg. 17) como suficiente para a comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo de que trata o art. 790, § 4º, da CLT, na forma do art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, em especial diante do princípio da isonomia consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aplicáveis à espécie, também, a Lei 7.115/1983 e a tese fixada pela SBDI-1 do TST no Tema 21 da tabela de recursos de revista repetitivos. Por conseguinte, concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

10 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O art. 791-A da CLT prevê o pagamento de honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da procedência parcial da ação, são devidos honorários de sucumbência recíproca, em favor dos procuradores de ambas as partes, sendo vedada a compensação entre eles (art. 791-A, §§ 2º e 3º, CLT).

Assim, à reclamada compete o pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador do reclamante, equivalentes a 10% do valor que resultar da liquidação do julgado. Ao reclamante compete o pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da reclamada, equivalentes a 10% da soma dos valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes na íntegra (RRR 242, TST).

Os honorários devidos pelo reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5766; art. 791-A, § 4º, CLT; art. 5º, XXXV e LXXIV, CF). Poderá haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores provarem que deixou de existir a insuficiência de recursos, ficando extinta a obrigação passado esse prazo.

11 – OBSERVAÇÕES FINAIS

Atendem as partes para o não cabimento de embargos de declaração visando à mera reanálise de provas, ou à simples rediscussão sobre questões já decididas, tampouco para fins de prequestionamento, que não é requisito de admissibilidade do recurso ordinário. As partes ficam expressamente advertidas que eventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente, a existência de erro material, contradição (entre os termos da própria sentença, e não entre a sentença e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos e requerimentos formulados pelas partes, e não aos argumentos das peças processuais que tenham sido rechaçados, ainda que implicitamente, pelos fundamentos da sentença) demonstram intuito procrastinatório, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada MINERVA S.A. a pagar ao reclamante -----, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os estritos termos e limites da fundamentação, que integra o presente dispositivo:

a) 30 minutos por dia trabalhado, decorrentes do trabalho no período destinado ao intervalo, a título de horas extras, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40% (item 3).

b) 30 minutos suprimidos do intervalo intrajornada, por dia trabalhado, com adicional de 50% (item 3).

c) Diferenças de indenização pelo uso de veículo próprio no importe de R\$ 300,00 mensais até o dia 25/02/2025 (item 4).

d) Indenização por danos materiais no importe de R\$ 25.822,00 (item 5).

e) Indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (item 5).

A incidência de juros e correção monetária e os descontos fiscais e previdenciários deverão observar os parâmetros da fundamentação.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência recíproca no

percentual de 10%, suspensa a exigibilidade contra o reclamante.

Custas no valor de R\$ 1.100,00, provisoriamente calculadas sobre o valor de R\$ 55.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada. Em liquidação de sentença será definido o valor exato da condenação, assim como o correto valor atribuído às respectivas custas.

Cumpra-se após o trânsito em julgado, salvo quanto à expedição de ofício ao MPT, que deve ser imediatamente providenciada pela Secretaria da Vara, com cópia da presente sentença.

Sentença antecipada.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 21 de maio de 2026.

ALINE SOARES ARCANJO
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ALINE SOARES ARCANJO, em 21/05/2026, às 14:36:11 - 54764fd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26052114051300100000462342126?instancia=1>
Número do processo: 1002164-54.2025.5.02.0036
Número do documento: 26052114051300100000462342126